

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL N° 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)**

**RELATOR**

: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE

: ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS

: EDUARDO ROESCH

FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: M. O. R. R.

ADVOGADOS

: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S)

ESTER RAMOS

APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S)

## **VOTO-VISTA VENCEDOR**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:**

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Ao minucioso relatório elaborado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, acrescente-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma na data de 19/4/2016, tendo o relator proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por ARCHEL ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos.

No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante. Importante consignar que o pedido de recuperação judicial realizado pela recorrente teve o seu processamento deferido em 20/5/2008, ao passo que o trânsito em julgado da decisão que fixou os ônus sucumbenciais ocorreu em 15/4/2009.

O debate ora em destaque repousa na interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que possui a seguinte redação:

# **Superior Tribunal de Justiça**

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". (grifou-se)*

Em seu voto, o Ministro Relator, por entender que o critério previsto no citado dispositivo legal é puramente objetivo e que não comporta flexibilização por parte do intérprete, concluiu que o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

Destacou que a natureza similar dos créditos em comento (crédito trabalhista e crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais) não tem o condão por si só de inserir os respectivos titulares na mesma posição jurídica se, ante a distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal. Afirmou inexistir nenhuma relação de acessoria entre o crédito trabalhista declarado na sentença e aquele constituído na mesma decisão judicial de titularidade do advogado, ressaltando que são créditos autônomos entre si, cada qual constituído em momentos distintos.

Peço vênia, todavia, para divergir.

Com efeito, apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

Isso porque, além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

Assim, a exclusão dos credores de honorários advocatícios não é a

## **Superior Tribunal de Justiça**

conclusão que melhor atende ao princípio da igualdade, pois concede ao advogado posição privilegiada em relação àquela em que situada a própria parte reclamante.

Nessa linha, o REsp nº 1.377.764/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, aponta com precisão que

*"(...) Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.*

(…)

***Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.***

***Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do par conditio creditorum e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica***" (grifou-se).

Depreende-se, assim, que a Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 49, ao dispor "a todos os créditos existentes na data do pedido", quer se referir àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade.

É notório que o princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 47) e visa manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Assim, o princípio da preservação da empresa guia as decisões

# **Superior Tribunal de Justiça**

tomadas acerca dos diversos interesses internos que nela se compõem, representando importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso.

Nesse sentido, a exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa.

A propósito, oportuna a lição de Humberto Lucena Pereira Fonseca:

*"(...) A distribuição do pedido de recuperação judicial, por si só, é suficiente para macular a reputação do devedor. Por sua própria natureza e tendo em vista as possíveis repercussões no direitos dos credores, o pedido de recuperação indica no mínimo que o devedor atravessa uma crise financeira, uma vez que recorreu a expediente desenhado pela Lei para servir como último recurso do empresário em dificuldade, como expusemos em nosso comentário ao art. 64. Ao devedor em recuperação judicial, com um plano de recuperação pendente, a ser negociado ou mesmo já aprovado por uma maioria de credores, é associado o fracasso empresarial e - não se alguma razão - a iminência da falência.*

***Tais circunstâncias aumentam o risco relacionado a esse devedor, o que afasta fornecedores e clientes, prejudicando sua frágil situação. Considerando que um dos princípios norteadores da Lei é a eficiência da recuperação de devedores recuperáveis, o art. 67 propõe-se a compensar a perda competitiva relacionada ao risco aumentado, conferindo maiores garantias às pessoas que continuarem negociando com a empresa após o pedido de recuperação judicial.***

A referência feita pelo art. 67 aos créditos relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo seria dispensável, pois a redação do dispositivo não os exclui. ***A menção a esses créditos tem caráter educativo e sinaliza para o objetivo da norma, porquanto são justamente os fornecedores e os oferecedores de crédito as peças mais relevantes para a superação das dificuldades e, ao mesmo tempo, os mais propensos a abandonar o devedor nos momentos de crise. Sem o fornecimento de matéria-prima ou de produtos para a revenda, ficaria inviabilizado o próprio exercício da empresa, pressuposto óbvio para sua recuperação. Outrossim, é razoável supor que a maioria das empresas precise contar com a injeção de novos recursos, normalmente obtidos no mercado de crédito, para se reestruturar financeiramente e superar a crise.*** (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coordenadores). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 453-454).

## ***Superior Tribunal de Justiça***

Logo, também nessa perspectiva, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

Ante o exposto, divergindo do voto do relator, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial.

É o voto.